

	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>1</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
<b>DESA</b>		Doc. Nº -/DESA/2023
		Versão 01

## 1. OBJETO

Este documento tem por objetivo especificar as regras de saúde e de circulação animal aplicáveis aos pombos-correio, tanto à entrada destes animais na União como a sua circulação entre os países da União.

A Lei da Saúde Animal, Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho vem estabelecer as novas regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos. Em consequência deste Regulamento foi alterada legislação também para a circulação de animais.

O Regulamento de Execução (UE) 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro foi revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão de 30 de janeiro, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal.

Também o Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão vem complementar as regras de prevenção e controlo de doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429, no que respeita à circulação na União de animais terrestres detidos, animais terrestres selvagens e ovos para incubação.

Mais tarde, estes diplomas foram alterados incluindo a simplificação de alguns requisitos na circulação de pombos-correio. O artigo 68.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão veio derrogar a obrigatoriedade do período de residência para pombos-correio que circulam na União aquando de eventos desportivos. No artigo 62.º Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão foram simplificadas algumas condições para aves em cativeiro, nomeadamente para pombos-correio que entrem na União, mas que são libertados imediatamente, sob o controlo da autoridade competente, com a expectativa de que voarão de regresso ao país terceiro ou território de origem ou respetiva zona.

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data:  14.04.23

 Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE          POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>2</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. Nº -/DESA/2023 Versão 01
<b>DESA</b>		

## 2. BASE LEGAL

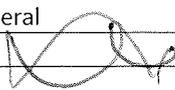
- Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho vem estabelecer as novas regras de prevenção e controlo das doenças animais transmissíveis aos animais ou aos seres humanos;
- Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão de 30 de janeiro de 2020 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal;
- Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão de 17 de dezembro de 2019 que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação;
- Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- Regulamento de Execução (UE) 2021/403 de 24 março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados.

## 3. ABREVIATURAS

DGAV – Direcção Geral de Alimentação e Veterinária

DESA – Divisão Epidemiologia e Saúde Animal

OMSA – Organização de Saúde Animal

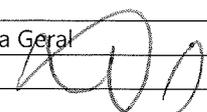
Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

 Direção Geral de Alimentação e Veterinária	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>3</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. N.º -/DESA/2023
		Versão 01
<b>DESA</b>		

#### 4. REQUISITOS PARA A ENTRADA DE POMBOS-CORREIO NA UNIÃO (QUE PERMANECEM NA UNIÃO)

No que respeita à entrada na União de aves em cativeiro, incluindo os pombos-correio, aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2020/692. O Regulamento inclui derrogações para os pombos que entram na União com vista a voarem para o país de origem. Estas derrogações não estão incluídas no presente documento uma vez que esta situação não é aplicável a Portugal pela sua localização geográfica, no que se refere ao exercício de voo dos pombos-correio. As informações do presente documento não dispensam a consulta da legislação mencionada.

Assunto	Requisitos	Reg. (UE) 2020/692
<b>Origem</b>	<p>As remessas de aves em cativeiro devem ser autorizadas a entrar na União se forem originárias de países terceiros ou territórios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que notificam à OMSA a ocorrência de focos de doença de declaração obrigatória;</li> </ul> <p>E</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que se encontram listados na secção A da parte 1 do Anexo VI Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/404, especificamente para a entrada na União de aves em cativeiro;</li> </ul> <p>Ou</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- listados na secção B da parte 1 do Anexo VI Regulamento de Execução (UE) n.º 2021/404, especificamente para a entrada na União de aves em cativeiro com base em garantias equivalentes.</li> </ul>	<p>Art.º 3.º a) i.</p> <p>Artigo 62.º, n.º 3 a)</p>
<b>Estabel. de origem</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Aprovado pela autoridade competente do país de origem, o qual deve atestar que o estabelecimento de origem cumpre com os requisitos do <b>anexo 1</b>;</li> <li>- O nome e número de aprovação do estabelecimento de origem está incluído na lista publicada pela Comissão;</li> <li>- O estabelecimento tem de estar localizado em zona livre de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) e Doença de Newcastle num raio de 10 km até 30 dias antes da expedição dos animais.</li> </ul>	<p>Art.º 55.º</p> <p>Art.º 56.º</p>
<b>Período de residência</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O período de residência no estabelecimento autorizado no país de origem de 21 dias ou desde a eclosão se os animais tiverem menos de 3 semanas de idade.</li> </ul>	<p>Art.º 11.º</p>

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

 Direção-Geral de Administração e Veterinária	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>4</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. N.º -/DESA/2023
		Versão 01
<b>DESA</b>		

Assunto	Requisitos	Reg. (UE) 2020/692
<b>Identificação dos animais</b>	- É obrigatória a identificação com n.º de identificação individual através de anilha com marcação única, ou transponder injetável com código do país de origem (duas letras de acordo com ISO 3166) e número de série único.	Art.º 53.º
<b>Inspeção antes da expedição</b>	- A inspeção é realizada 24 horas antes da expedição por um médico veterinário oficial no país de origem tendo sido excluídos sinais de doença (incluindo as doenças listadas no <b>anexo 2</b> e doenças emergentes).  - A inspeção deve incluir também o bando de origem.	Art.º 13.º
<b>Certificação sanitária</b>	- As aves devem ser acompanhadas de certificado sanitário (CAPTIVE_BIRDS), emitido no período de 10 dias anterior à data de chegada dos animais ao posto de controlo fronteiriço, mediante o qual a autoridade competente do país terceiro ou território de origem forneceu as garantias necessárias no que respeita ao cumprimento dos requisitos de saúde animal.	Art.º 3.º c)
<b>Meio de transporte</b>	- O meio de transporte deve impedir as aves de fugir e permitir a sua inspeção. Devem evitar a saída de material da gaiola como de excrementos, cama, dos alimentos, e/ou penas. Devem ser limpos e desinfetados com produtos autorizados, e secos antes da entrada das gaiolas.	Art.º 17
<b>Contentores de transporte</b>	- Os contentores devem ter apenas animais da mesma espécie e categoria, provenientes do mesmo estabelecimento;  - Devem ser contentores novos se forem descartáveis e especificamente concebidos para o efeito, sendo destruídos após a primeira utilização, ou alternativamente se forem reutilizáveis devem ser limpos e desinfetados e secos antes do carregamento das aves destinados a entrar na União.	Art. 54.º Art. 18.º
<b>Profilaxia antes da entrada da União</b>	Devem ser cumpridas as seguintes condições:  - As aves não foram vacinadas contra a GAAP;  - As aves foram vacinadas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e a autoridade competente do país terceiro ou território de origem forne garantias de que as vacinas utilizadas satisfazem os critérios gerais e específicos das vacinas contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle <sup>(1)</sup> ;	Art.º 57.º a) e b)

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

 Direção Geral de Alimentação e Veterinária	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>5</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. N.º -/DESA/2023 Versão 01
<b>DESA</b>		

Assunto	Requisitos	Reg. (UE) 2020/692
<b>Testes serológicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- testes de deteção do vírus da GAAP e da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, com resultados negativos, no período de 7 a 14 dias anterior à data de carregamento para expedição para a União</li> </ul>	Art.º 57.º c)
<b>Obrigações dos estabelecimento de quarentena</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os pombos-correio devem ser transportados diretamente para um estabelecimento de quarentena;</li> <li>- A duração da viagem após entrada até ao local de quarentena não deve exceder as 9 horas;</li> <li>- Os veículos de transporte têm de estar selados pela Autoridade competente nos Postos de Controlo Fronteiriços, sendo o selo mantido até ao estabelecimento de quarentena (evitando a substituição do seu conteúdo);</li> <li>- Manter em quarentena as aves em cativo durante um período de pelo menos 30 dias;</li> <li>- A retirada de quarentena das aves em cativo se efetua apenas mediante autorização escrita de um médico veterinário oficial.</li> </ul>	Art. 59.º Art. 60.º Art. 62.º, n.º 3.
<b>Obrigações das AC</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inspeccionar as condições da quarentena, incluindo um exame dos registos de mortalidade e uma inspeção clínica das aves em cativo, pelo menos no início e no final do período de quarentena;</li> <li>- Se necessário, submeter as aves em cativo a testes para deteção da GAAP e da infeção pelo vírus da doença de Newcastle, em conformidade com os procedimentos de exame, amostragem e teste estabelecidos na legislação (anexo XX do diploma).</li> </ul>	Art. 61.º

(1) As AC do território de origem devem garantir que as vacinas utilizadas satisfazem os critérios estabelecidos na legislação;

Elaborado por: DESA Data: 04.04.2023	Homologado por: Diretora Geral Data: 
---	--

 <b>DESA</b>	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>6</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. N.º -/DESA/2023
		Versão 01

## 5. REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO NA UNIÃO

Aplica-se o Regulamento Delegado (UE) 2021/1706 que veio alterar o Regulamento Delegado (UE) 2020/688, excluindo os pombos-correio transportados para eventos desportivos noutro Estado-Membro da obrigação de cumprirem um período de residência e serem acompanhados de um certificado sanitário.

Assunto	Requisitos	Reg. (UE) 2020/688
<b>Circulação de pombos-correio para outro EM</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>-Os animais são provenientes de bandos que não apresentam qualquer sinal clínico nem suspeita de doenças listadas no Anexo 2;</li> <li>-Os animais não apresentam sinais clínicos nem induzem a qualquer suspeita de doenças listadas no Anexo 2;</li> <li>-No caso de os animais terem entrado na União a partir de um país terceiro ou respetivo território ou zona, foram submetidos a quarentena em conformidade com os requisitos de entrada na União no estabelecimento de quarentena aprovado de destino na União;</li> <li>-Os pombos estão vacinados contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle e são provenientes de um estabelecimento onde se pratica a vacinação contra a infeção pelo vírus da doença de Newcastle; nos termos do Reg. Del. (UE) 2020/688, Anexo VI.</li> </ul>	Art. 59.º Art. 61.º Art.º 68.º
<b>Identificação dos animais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- É obrigatória a identificação com n.º de identificação individual através de anilha com marcação única, ou transponder injetável com código do país de origem (duas letras de acordo com ISO 3166) e número de série único.</li> </ul>	Art. 59.º
<b>Atestado sanitário</b>	<p>Os operadores podem transportar para outro EM da UE <b>pombos-correio destinados a eventos desportivos</b> acompanhados de um <b>atestado</b> de saúde emitido por um médico veterinário relativamente aos animais a transportar e ao bando de origem, nos termos da alínea b) e c) do artigo 59º e por uma declaração de vacinação nos termos da alínea e).</p>	Art. 71.º n.º1.

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

 <b>DESA</b>	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>7</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. N° -/DESA/2023 Versão 01

**Anexo 1**  
**Requisitos do estabelecimento de origem das aves**

(nos termos dos artigos 55.º e 56.º, e anexo XIX do Regulamento Delegado (EU) 2020/692)

1. As remessas de pombos-correio só podem ser autorizadas a entrar na União se os animais forem provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem:

a) Foi aprovado pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem, tendo-lhe sido atribuído um número de aprovação único, e essa aprovação não foi suspensa ou retirada;

b) A aprovação de um estabelecimento de aves em cativeiro deve ser suspensa quando a autoridade competente do país terceiro ou território

i) tiver recebido a notificação da suspeita de GAAP, de uma infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou de clamidiose aviária, e até que a suspeita tenha sido oficialmente excluída. Na sequência da notificação de uma suspeita, devem ser tomadas as medidas necessárias para confirmar ou excluir a suspeita e evitar qualquer propagação de doenças.

ii) tiver havido uma mudança de utilização no sentido de não ser já utilizado exclusivamente para aves em cativeiro.

c) Quando a aprovação de um estabelecimento tiver sido suspensa ou retirada, o estabelecimento será novamente aprovado se estiverem preenchidas as seguintes condições:

i) A doença e a fonte de infeção foram erradicadas;

ii) Foram efetuadas operações adequadas de limpeza e desinfeção dos estabelecimentos anteriormente infetados;

d) Está sob o controlo de um veterinário oficial da autoridade competente do país terceiro ou território, que deve:

i) Visitar as instalações do estabelecimento pelo menos uma vez por ano;

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página 8 de 10 Data: abril 2023
<b>DESA</b>		Doc. N° -/DESA/2023 Versão 01

ii) Auditar a atividade do veterinário do estabelecimento e a execução do programa anual de vigilância de doenças;

iii) Verificar se os resultados dos testes clínicos, post mortem e laboratoriais dos animais não revelaram a ocorrência de GAAP, de infecção pelo vírus da doença de Newcastle ou de clamidiose aviária.

2. O estabelecimento de origem deve ainda cumprir as seguintes condições:

- a) Ser claramente delimitado e separado do seu meio circundante;
- b) Possuir meios adequados para capturar, confinar e isolar animais e dispor de instalações de quarentena aprovadas adequadas e de procedimentos aprovados para animais provenientes de estabelecimentos que não foram aprovados;
- c) Se foram introduzidas no estabelecimento aves oriundas de estabelecimentos não aprovados, elas devem ter permanecido isoladas durante pelo menos 30 dias a contar da data em que foram introduzidos no estabelecimento, em conformidade com as instruções dadas pela autoridade competente do país terceiro ou território, antes de serem juntas às outras aves no estabelecimento.
- d) Tomar as disposições pertinentes ou dispor de meios no local e equipamento que permitam eliminar adequadamente os cadáveres dos animais mortos por doença ou eutanasiados.
- e) O operador responsável pelo estabelecimento deve conservar registos atualizados que indiquem:
- i) o número de animais de cada espécie presentes no estabelecimento e respetiva identidade (nomeadamente a idade, o sexo, a espécie e o número de identificação individual, caso seja possível),
  - ii) o número de animais que entraram no estabelecimento ou dele saíram e respetiva identidade (nomeadamente a idade, o sexo, a espécie e o número de identificação individual, caso seja possível), bem como os dados relativos à sua origem ou destino, ao transporte a partir do estabelecimento ou para o estabelecimento e ao estatuto sanitário dos animais,

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

 <b>DESA</b>	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>9</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
		Doc. Nº -/DESA/2023 Versão 01

- iii) os resultados das análises ao sangue ou de qualquer outro procedimento de diagnóstico,
- iv) os casos de doença e, se for caso disso, os tratamentos ministrados,
- v) os resultados dos exames *post mortem* dos animais que morreram no estabelecimento,
- vi) as observações feitas durante qualquer período de isolamento ou quarentena.
- e) A pessoa responsável pelo estabelecimento deve possuir as aptidões e os conhecimentos adequados;
- f) O operador responsável pelo estabelecimento deve assegurar, por contrato ou outro instrumento jurídico, os serviços de um veterinário aprovado por e sob o controlo da autoridade competente do país terceiro ou território, que:
- i) assegure que sejam aprovadas pela autoridade competente, e aplicadas pelo estabelecimento, medidas de vigilância e controlo de doenças adequadas à situação sanitária no país terceiro ou território em causa; tais medidas devem incluir:
    - um programa anual de vigilância das doenças que abranja um controlo adequado dos animais relativamente às zoonoses,
    - testes clínicos, laboratoriais e *post mortem* dos animais de que se suspeite estarem afetados por doenças,
    - a vacinação de animais sensíveis contra doenças, consoante o caso, em conformidade com o Código Sanitário para os Animais Terrestres e o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE,
  - ii) assegure que quaisquer mortes suspeitas ou a presença de quaisquer outros sintomas indicativos de GAAP, infeção pelo vírus da doença de Newcastle ou clamidiose aviária sejam notificadas sem demora à autoridade competente do país terceiro ou território,
  - iii) assegure que os animais que entram no estabelecimento realizaram quarentena.

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 

	<b>REQUISITOS PARA A CIRCULAÇÃO DE POMBOS-CORREIO</b>	Página <b>10</b> de <b>10</b> Data: abril 2023
<b>DESA</b>		Doc. N° -/DESA/2023 Versão 01

### Anexo 2

Lista de doenças listadas referidas no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/429 e enumeradas no seu anexo II que são relevantes para as espécies de aves em cativeiro listadas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão:

- Gripe aviária de alta patogenicidade
- Infecção pelo Vírus da doença de Newcastle
- Micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. meleagridis*)
- Infecção por *Salmonella Pullorum*, *S. Gallinarum* e *S. arizonae*
- Infecção pelos vírus da gripe aviária de baixa patogenicidade
- Clamidiose aviária.

Elaborado por: DESA	Homologado por: Diretora Geral
Data: 04.04.2023	Data: 